



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721049/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.722 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente MEDICAL MEDICINA ASSISTENCIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se tacitamente homologado o pedido de compensação que não tenha sido objeto de despacho decisório regularmente cientificado à Requerente no prazo de cinco anos, contado da data da transmissão da PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a homologação tácita das compensações realizadas. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

Trata-se do Despacho Decisório manual (fls. 302/308), emitido pelo SEORT da DRF de Limeira, SP, sobre a declaração de compensação de débitos tributários com a

utilização de créditos de IRRF sobre os pagamentos efetuados a Cooperativas de Trabalho pelos serviços prestados por filiados cooperados (código da receita: 3280 - IRRF – remuneração sobre serviços prestados por associado de cooperativa de trabalho), referentes ao ano calendário de 2008, no valor de R\$49.446,33 formalizada através do PER/DCOMP (PD) - n.º 19436.55377.170308.1.3.05-0510, juntado às e-fls. 02 a 27.

2. O Despacho Decisório, fl. 302/308, **homologou parcialmente** a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 19436.55377.170308.1.3.05-0510, porque os créditos informados não foram integralmente confirmados. Vide abaixo:

(...)

3. A interessada foi intimada da decisão em **13/05/2013** (fl. 313) e, em **07/06/2013**, interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 316), alegando:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

contra o **Despacho Decisório** proferido nos autos em epígrafe, pelas razões expostas a seguir, as quais espera sejam aceitas para fins de direito.

DOS FATOS

A Requerente, conforme se depreende de sua própria razão social, é uma **cooperativa de médicos** que objetiva a congregação destes profissionais, visando sua defesa econômica e social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica, liberando-os do comércio intermediarista.

Portanto, buscando facilitar o trabalho de seus cooperados, lhes possibilitando uma melhor remuneração e condições laborais, negocia com os terceiros interessados as prestações de serviços de seus membros.

Esses terceiros, contratantes dos serviços prestados pelos cooperados, por intermédio da cooperativa, devem reter 1,5% a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre os pagamentos que efetuam à Cooperativa, conforme determina a legislação vigente.

Esta mesma legislação determina que o montante correspondente a essa retenção, **seja compensado com débitos do I.R.R.F. de seus cooperados** (código 0588 - Rendimento do Trabalho sem vínculo empregatício), conforme artigo 45 da Lei n.º 8.541/92 e artigo 652, § 1º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda.

Desta forma, assim procedeu a Requerente, tendo apurado na declaração de compensação em epígrafe o valor de **R\$ 49.446,33**, a título de retenções de IRRF.

Ocorre que o crédito apontado foi reconhecido parcialmente (**R\$ 21.757,13**), tendo em vista que as retenções informadas não confeririam com o informado em DIRF pela fonte pagadora.

Todavia, o descumprimento *ou* o cumprimento equivocado de obrigação acessória (declaração) por parte dos tomadores de serviço da Requerente, no tocante a entrega da DIRF – Declaração do Imposto Retido na Fonte, NÃO pode ser causa para a negativa ao crédito e, conseqüentemente, para a não-homologação das compensações efetuadas, tendo em vista que a Requerente **efetivamente teve retido os valores informados sobre os serviços prestados**.

Por tal razão e para que não paire qualquer dúvida quanto à existência e legitimidade do crédito declarado, a Requerente junta aos autos cópia das Notas Fiscais objeto da divergência e cópias do Livro Razão (livro contábil que demonstra a movimentação analítica das contas escrituradas no diário e constantes do balanço) – docs. anexos, com o escopo de comprovar as retenções declaradas e o ingresso em seu caixa pelos valores líquidos constantes das mesmas (ou seja, deduzido o I.R. correspondente), estando todos os demais documentos contábeis à inteira disposição de V. Sas., se necessário, em virtude, inclusive, do volume destes.

Sendo assim e restando devidamente comprovada a efetiva retenção do Imposto de Renda na fonte sobre o valor dos serviços prestados e, portanto, estando eivada de vício a declaração prestada pelas fontes pagadoras, é medida de justiça o reconhecimento do crédito em sua íntegra.

Renda e proventos de qualquer natureza é expressão que limita o âmbito de incidência do imposto federal (art. 153, III, CF), não havendo que se pretender o desembolso de valor que extrapole tal conceito. A não ser assim ruiria todo o sistema constitucional de atribuições de competências impositivas.

DO PEDIDO

Desta forma e por todo o exposto, dada a comprovação do erro quanto às informações prestadas *ou* não prestadas em DIRF pela fonte pagadora, o reconhecimento do crédito pleiteado **em sua íntegra** e a consequente homologação das compensações efetuadas é medida de justiça.

4. Este é o Relatório.

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que proferiu o Acórdão nº 12-114.963 – 9ª Turma (v. e-fls. 587/607). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório no valor de R\$14.179,91. Abaixo reproduzo a sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO MANUAL. IRRF. COOPERATIVAS DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Está dispensado de ementa o acórdão relativo a julgamento de manifestação de inconformidade contra despacho decisório manual que indeferiu direito creditório inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os fundamentos adotados pela decisão recorrida podem ser resumidos conforme excertos extraídos da mesma, abaixo reproduzidos:

16. Conforme despacho decisório recorrido, o crédito não reconhecido corresponde às retenções não confirmadas nos sistemas da RFB, referente ao código 3280.

17. Ora, vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

18. Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao interessado, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao interessado.

19. Sendo assim, os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto

indeferimento, configurando-se imprescindível que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como a efetiva retenção de IRPJ.

20. Ocorre que não houve, por ocasião da manifestação de inconformidade, a apresentação de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos referentes aos valores não reconhecidos. O interessado restringiu-se a afirmar a ocorrência de erro, respaldando suas alegações em notas fiscais e nos lançamentos do Livro Razão.

21 Ademais disso, ainda que houvesse uma previsão normativa determinando que as notas fiscais pudessem suprir os comprovantes de rendimentos e retenções na fonte, os documentos acostados aos autos não restam claros e não segregam que as importâncias recebidas se derem em decorrência da prestação de serviços pessoais por seus cooperados tal qual determina a legislação específica do tema.

21.1. Constatei que foram anexadas ao presente processo cópias de Notas Fiscais e do Livro Razão (fls. 406/578).

22 Ademais disso, ainda que houvesse uma previsão normativa determinando que as notas fiscais pudessem suprir os comprovantes de rendimentos e retenções na fonte, os documentos acostados aos autos não restam claros e não segregam que as importâncias recebidas se deram em decorrência da prestação de serviços pessoais por seus cooperados tal qual determina a legislação específica do tema.

23. Como se vislumbra, no presente caso, não há uma vinculação direta entre o pagamento efetuado e os serviços prestados pelos cooperados. Tal fato inviabiliza o reconhecimento do crédito alegado, uma vez que não se pode caracterizar os valores trazidos pelas notas fiscais apresentadas como receitas de serviços pessoais prestados por associados.

24. Cabe destacar que, na análise do direito de dedução do imposto de renda retido na fonte, quando da declaração de pessoa jurídica, faz-se, portanto, necessária a observância ao disposto no art. 55 da Lei 7.450/85, segundo o qual o contribuinte deverá apresentar comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, *in verbis*:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

25. Acrescente-se ainda o disposto no art. 987 e 988 do DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

(...)

26. Conclui-se que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e pelo fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 987 e 988 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018.

27 Porém, o contribuinte **tem o dever** de exigir o Comprovante de Rendimentos e de IRRF da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas já

citadas, ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

28. Uma vez que os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para a **comprovação efetiva** das retenções na fonte pretendidas, torna-se inviável considerar a integralidade do crédito buscado pelo interessado.

29. Esclareça-se ainda que, para as parcelas não confirmadas no Despacho Decisório, foi considerada a DIRF dos contribuintes (fontes pagadoras), que fazem parte do PER/DCOMP em apreço, em que a Interessada aparece como beneficiária dos rendimentos, tendo todos eles sido considerados no reexame realizado.

30. Compulsando o sistema DIRF, para reexame das retenções confirmadas pelo Despacho Decisório em valor inferior em relação aos informados no PER/DCOMP em apreço, em que a Interessada consta como beneficiária de rendimentos, para ao ano-calendário 2008, referentes às fontes pagadoras constantes do PER/DCOMP em questão, foram constatadas retenções, conforme demonstrado a seguir:

(...)

30.1. Do acima exposto, a partir da revisão de ofício em DIRF, concluímos que o valor total de retenção de imposto de renda a reconhecer é de R\$ 14.179,91.

(...)

Conclusão

38. Voto, pois, por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à Manifestação de Inconformidade para **reconhecer** direito creditório no valor de R\$ **14.179,91**, de IRRF que deverá ser aproveitado neste processo nos termos da legislação tributária aplicável.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 619/631, através do qual repete os mesmos fundamentos de mérito já arguidos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, além do seguinte:

- a) Que o entendimento exposto pela decisão recorrida de que somente o informe de rendimentos seria hábil à comprovação da retenção estaria equivocado, haja vista que a Recorrente não possui meios coercitivos para “obrigar” a fonte pagadora a cumprir com o seu dever de declaração, ao contrário do que ocorre com o ente público; tal conclusão retiraria da Contribuinte, por completo, qualquer possibilidade de comprovação das retenções que tenha sofrido e, por consequência, da comprovação do seu legítimo direito ao crédito, ficando totalmente a mercê dos tomadores de serviço;
- b) Alega ter ocorrido a homologação tácita do pedido de compensação, haja vista que a ciência do despacho decisório teria se cumprido em 13/05/2013; já a PER/DCOMP n.º 19436.55377.170308.1.3.05-0510, juntada às e-fls. 02 a 27, teria sido transmitida em 17/03/2008;

- c) Argui que as notas fiscais e o Livro Razão apresentados comprovam a efetiva prestação dos serviços, os valores da prestação e das retenções, se tratando de documentos oficiais, devidamente registrados nos órgãos públicos e em sua contabilidade, não tendo sido apontado qualquer fato que os desabone. Estes seriam os ÚNICOS documentos que a Recorrente disporia para comprovar a efetiva retenção sobre os valores que lhe seriam devidos e, por consequência, a existência do seu crédito, razão pela qual somente poderia lhe ser exigido a apresentação destes como prova de suas alegações e não documentos que devem ser produzidos por terceiros, posto que não tem meios legais de exigir o cumprimento por parte destes;
- d) Competiria à Fiscalização o **dever** de apurar os fatos apontados e exigir o cumprimento por parte destes terceiros e/ou aplicar-lhes as penalidades pertinentes, se for o caso, não podendo simplesmente se limitar a não reconhecer o crédito demonstrado pela Recorrente, em face de retenções efetivamente suportadas, pelo fato destas não terem sido devidamente declaradas em DIRFs pelas fontes pagadoras;
- e) Aduz a Recorrente que, na qualidade de **COOPERATIVA**, está sujeita ao Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 1,5%, sobre os valores que lhe são pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tomadoras de seus serviços, consoante exigência do artigo 45 da Lei n.º 8.541/92 e do parágrafo 1º do artigo 652 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000/99), atos normativos esses que, ao mesmo tempo, **garantem a compensação deste IRRF com débitos do IRRF de seus cooperados.**

Afinal vieram os autos a este Relator para apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com o de compensação, cujo crédito teria origem em IRRF incidente sobre o pagamento de serviços prestados pela Recorrente. A Autoridade Fiscal glosou as retenções de IRRF informadas pela Recorrente na declaração de compensação de valores compensados superiores aos declarados na DIRF.

Prefacialmente, há que se analisar a arguição de que teria ocorrido a homologação tácita do pedido de compensação, haja vista que a ciência do despacho decisório teria sido cumprido em 13/05/2013, mais de 05 (cinco) anos após a transmissão da PER/DCOMP n.º 19436.55377.170308.1.3.05-0510, juntada às e-fls. 02 a 27, que teria sido transmitida em 17/03/2008.

O prazo para a homologação da compensação declarada em DCOMP está previsto no artigo 74, § 6º, da Lei n.º 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

[...] - grifei

Como se verifica, o prazo legal para a homologação da compensação declarada em DCOMP é de cinco anos contados da apresentação da Declaração de Compensação. Dentro deste prazo, a autoridade fiscal tem o poder-dever de verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, nos termos exigidos pelo artigo 170 do CTN.

No presente caso, a PER/DCOMP foi efetivamente transmitida em 17/03/2008 (vide e-fls. 02):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
01.370.425/0001-55	19436.55377.170308.1.3.05-0510	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA			
Sequencial: 001			
Criação: 20/02/2008			
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Sociedade Cooperativa de Trabalho			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: IRRF de Cooperativas			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			
Nº Processo Trat. Manual: . / -			

Já o despacho decisório foi cientificado à Recorrente em 13/05/2013 (v. AR às e-fls. 313):

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA RA 98171768 5 BR	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR				
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA Rua Pedro Zaccaria, 444 – Jardim Nova Itália 13484-350 – Limeira – SP			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA	
SE/ORT/RCA PROC. Nº. 10865.721048/2013-61 / 10865.721049/2013-14 / 10865721050/2013-31 / 10865.721051/2013-85 / 10865.721052/2013-20 / 10865.721053/2013-74			: h : h <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÃO EXISTENTE <input type="checkbox"/> END INSUFICIENTE FALTOU <input type="checkbox"/> INFOR DO PORTEIRO/SÍNDICO OUTROS:	
DESTINATÁRIO				
MEDICAL MEDICINA COOP ASSISTENCIAL DE LIMEIRA AV ANA C DE BARROS LEVY,124 – BAIRRO VILA PARAÍSO 13480-755 – LIMEIRA/SP				
NOME E ASS. RECEBEDOR <i>Cláudia Fern</i>		R.G RECEBEDOR 225073584	DATA RECEBIMENTO 13/05/13	RUBRICA EMPIRICAL <i>CF</i>

Portanto, resta patente que a ciência do despacho decisório deu-se após o quinquênio legal estabelecido no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual deve ser declarada a homologação tácita da compensação efetuada através da PER/DCOMP de e-fls. 02/27.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para declarar a homologação tácita das compensações realizadas na PER/DCOMP objeto deste processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves